



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS.

Processo Administrativo Disciplinar: nº 65/2010

Assunto: Reexame Necessário /Sanção -Demissão de Defensor Público

Relator: Evaldo Gonçalves da Cunha

1. Relatório

A investigação inicial foi inaugurada pelo expediente de procedimento administrativo-disciplinar nº 65/2010, em desfavor do Defensor Público Dr. Régis Lemos Júnior, Madep 0136 D/MG, em decorrência de representação formulada pela assistida Sra. Maria Dorali Mendes, onde o Defensor Público Dr. Régis no exercício de suas atribuições institucionais teria exigido e recebido a quantia de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para a promoção de transferência do filho da assistida, o Sr. Renato Mendes de Brito, que cumpria pena no Estado de São Paulo, para a comarca de Extrema/MG.

A par do acontecido determinou a formação da Comissão Sindicante, que como se sabe é a base investigatória para a apuração dos fatos, ato consubstanciado pela Resolução nº 261, publicada no DO de 06.11.2010.

A Averiguação Preliminar e a conseqüente constituição da Comissão Sindicante se deu pela realização de Correição Extraordinária, ocorrida na Comarca de Extrema/MG entre os dias 23 a 25 de agosto de 2010, conforme fls. 14.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Correição Extraordinária realizada foi ouvida pela Corregedoria Geral a assistida representada a Sra. Maria Dorali Mendes Brito, às fls. 19/20.

A testemunha Sra. Susamara Aparecida de Brito, filha da representante, conforme fls. 21.

A testemunha Sr. Roni Peterson Brito, filho da representante, às fls. 24.

Documentos foram acostados às fls. 26 a 28, relevante apontar que um recibo de honorários no valor da notícia investigada foi anexado às fl. 28.

Com fundamento na Deliberação nº 012/2004, que determina a instauração de processo administrativo disciplinar, foi composta a Comissão Sindicante, Resolução nº 261/2010, conforme fls. 45.

Instaurada a Comissão Processante o Defensor Público investigado requereu dilação de prazo, para melhor estruturar sua defesa, o que foi prontamente atendido no pleito, conforme fls. 55/56.

O Defensor Público respondeu á acusação, aviando Defesa Prévia às fls. 65/66, descartando qualquer possibilidade de cobrança de honorário por aquele Órgão de Execução e, ainda ressaltando que o filho da assistida representante sempre teve advogados constituídos nos autos que tramitava em Bragança Paulista. O investigado ponderou não haver nenhum vínculo entre a Defensoria de Extrema e o filho da representante.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final em sua primeira defesa requereu o arquivamento do feito pela improcedência da imputação libelada.

O interrogatório do Defensor Público Dr. Régis Lemos Júnior aconteceu ad fls. 69/70, oportunidade que sua defesa negou qualquer cobrança de honorários e, ainda disse que o Sr. Renato Mendes Brito não é cliente do processado e sua defesa era realizada por sua esposa e por outro advogado. O Dr. Régis ainda se referiu aos escritórios de advocacia nas cidades de Extrema/MG, Bragança Paulista/SP e na comarca de Campinas/SP, momento que declinou os endereços respectivos.

O sindicato disse ainda que será desmentidas ou retratadas as ilações pretendidas pela representada.

Por derradeiro ao ser indagado se pretende arrolar testemunhas, o sindicato declinou o nome do Dr. Bruno Bertoloti, com endereço na Rua Tiradentes, nº 41, Centro, Extrema/MG.

A Comissão Sindicante consignou em Ata, às fls. 68, que o processado se comprometeu com a presença de sua testemunha o Dr. Bruno Bertoloti, independentemente de intimação, ato este exonerando totalmente a Comissão Sindicante de intimar a testemunha referida, e neste ato o sindicato assinou, conforme se vê às fls. 68.

O Dr. Régis Lemos Júnior antes da ouvida da representante e das testemunhas, agora pela Comissão Sindicante, fez acostar documento do site do TJSP trâmite do processo criminal do Sr. Renato Mendes Brito, na 2ª Vara Criminal de Bragança Paulista, constante o nome dos advogados Dra. Tereza Cristina Zabala, conforme fls. 88/91.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Junta ainda petição da lavra do Dr. Bruno Bertoloti solicitando a transferência do cliente citado, conforme fls.92/94.

O sindicato acosta declaração de cunho do Sr. Renato Mendes Brito dizendo que sua defesa técnica foi produzida pelo Dr. Bruno Bertoloti e pela Dra. Tereza Cristina Zabala e, ainda declarando ser o Dr. Régis perseguido pela família da declarante, conforme fls. 95.

Derradeiramente fez juntar cópia da certidão do Oficial de Justiça certificando que o Sr. Renato Mendes Brito tem advogado constituído na pessoa do Dr. Bruno Bertolotti, conforme fls. 96/97.

Por fim, para informar que há Boletim de Ocorrência Policial conta a pessoa de Roni Peterson de Brito, por ameaças contra o sindicato, conforme fls. 87.

No impulso necessário ao procedimento foi ouvida a representante Sra. Maria Dorali Mendes Brito, que na oportunidade ratificou os fatos ocorridos, afirmando peremptoriamente que o sindicato exigiu e recebeu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para que se efetivasse a transferência de seu preso no Estado de São Paulo para a Comarca de Extrema , depoimento às fls. 98/100.

A testemunha Sra. Ariane de Fátima Machado reforça o depoimento da representante, no que tange o valor cobrado a título de honorários narrando que, o Dr. Régis esteve no dia 24 de fevereiro de 2011, quando teria solicitado à representante que não comparecesse à oitiva pela Comissão Sindicante, pois ele devolveria o numerário, conforme fls.101/102.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A testemunha Sra. Susamara Aparecida de Brito , às fls. 103, corrobora com as declarações da representante e afirma categoricamente que o recorrente cobrou e recebeu a quantia supracitada, narrou que o recibo foi assinado pelo Defensor Público, que o valor foi pago em cheques divididos em quatro cheques e, que o Dr. Régis iria devolver o valor cobrado.

Por fim, se referiu que o recorrente disse que seu irmão Roni Peterson de Brito iria pegar dez anos de cadeia, caso sua mãe comparecesse á audiência.

A última testemunha o Sr. Roni Peterson de Brito , ás fls. 105/106 confirma que houve cobrança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a execução da transferência de sua irmão para comarca de Extrema/MG. Asseverou ainda que, no dia 24 de fevereiro de 2011 o recorrente teria telefonado para a ele, ás 18:17 horas, questionado se ele compareceria á audiência no dia seguinte, ambos estavam exaltados, mas de nenhuma parte houve ameaças.

Na Ata de fls, 107 ficou consignado que o recorrente não compareceu, mesmo que tempestivamente intimado, sendo nomeado pelo Presidente da Comissão o Defensor Público Dr. Sergio dos Santos, na condição de Defensor Ad Doc para acompanhar os depoimentos pelo recorrente.

Em sede de Alegações Finais o recorrente rebate todas as acusações, em síntese, novamente requer a improcedência das imputações e pelo arquivamento do PAD, conforme fls. 116/118.

A Comissão Sindicante, findada a Instrução e oportunizado a Defesa do recorrente apresenta Relatório Final do procedimento de sindicância, com o seguinte fecho:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A Comissão Sindicante em acurado arrazoado às fls. 119/137 entendeu que o recorrente o Defensor Público Dr. Régis Lemos Júnior “cobrou e recebeu o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) da senhora Maria Dorali Mendes Brito, portadora do CI NR 34.434.076, II, RGD-SP, para fins de transferência do custodiado Renato Mendes Brito do Estado de São Paulo para a Comarca de Extrema/MG.

A conduta se amolda nas proibições expressas no art. 80, inciso III e VII, da Lei Complementar Estadual n.65/03, Lei Orgânica da Defensoria Pública de Minas Gerais e constitui infração disciplinar, nos termos do art. 87, inciso I, do referido diploma legal, independentemente de também encontrar subsunção aos arts. 9º, caput c/c art.11, caput e inciso I, ambos da Lei 8.429/92.”

A Comissão Sindicante concluiu pela sanção correspondente.

O recorrente fez juntar integralmente o processo referente a situação jurídica do Sr. Renato Mendes Brito, pretendendo demonstrar que referida pessoa sempre esteve representado por advogado, conforme se vê às fls. 236/513.

Em decisão prolatada pela Defensoria Pública Geral às fls. 517/533 entendeu como dispositivo, a aplicação da pena de Demissão ao Defensor Público Dr. Régis Lemos Júnior, pelo fato de cobrança de honorários no exercício das atribuições de Defensor Público, sob o fundamento do art. 80, incisos III, V e VI, art.87, incisos I e III e, art. 95, inciso , todos da Lei Complementar nº 65/2003.

O Dr. Régis Lemos Júnior foi intimado pessoalmente da decisão, conforme fls. 535, onde após sua assinatura.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente interpôs tempestivamente Recurso Administrativo para atacar a decisão prolatada, conforme fls. 538/547.

Recurso Administrativo remetido ao Conselho Superior, onde se lê que o recorrente preliminarmente lança as teses de Cerceamento de Defesa, a tese de Incompetência para Aplicação da Penalidade e a tese de Errônea Fundamentação Para Aplicação da Penalidade.

No mérito o recorrente insiste que há provas suficientes para corroborar sua exculpação, e os depoimentos da representante e das testemunhas estão eivadas de inverdades.

Ao final, pugna o recorrente sejam reconhecidas as nulidades elencadas e se ultrapassadas, no mérito, reconheça sua inocência da imputação libelada.

A manifestação do Conselho Superior se justifica, conforme de lê:

A Deliberação 05/05, que dispõe sobre o regulamento do processo administrativo-disciplinar, editada pelo Conselho Superior, dispõe em seus artigos 18 e 28, §5º, respectivamente:

Art. 18 – O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá recomendar ao Defensor Público Geral a instauração de procedimento administrativo-disciplinar e, caso a infração seja punível com pena de **demissão** ou cassação de aposentadoria, **decidirá sobre a matéria pelo voto de 2/3 de seus membros, em reexame necessário. (Negritamos).**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 – Apresentadas ou não as alegações finais e não havendo qualquer diligência a ser realizada, a comissão apresentará relatório ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

(...)

§ 5º - As **penas de demissão** e de cassação de aposentadoria **estão sujeitas ao reexame necessário pelo Conselho Superior** e serão impostas pelo Governador do Estado. (Negritamos).

Dessa forma, considerando que a penalidade imposta ao recorrente foi a de demissão, obrigatório o reexame necessário.

É o necessário ser relatado.

Passemos às teses de nulidades explanadas pela defesa do recorrente.

1- CERCEAMENTO DE DEFESA

Execrável, abjeto, repugnável e asqueroso é o exercício de qualquer perseguição operada por Órgãos de uma Instituição, desarquivando sindicâncias encerradas, perseguindo pela coloração ideológica, perseguindo por simplesmente discordar, perseguir por disputar um espaço institucional legítimo e legal, perseguir por opção sexual, perseguir pela raça, ou seja, qualquer forma de perseguição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Dr. Régis Lemos Júnior teve uma história de luta para elevar e levar a nossa Instituição para seu devido espaço constitucional. Este Defensor Público teve papel fundamental no crescimento da Defensoria Pública de Minas Gerais, pois diante de seu relacionamento político em muito contribuiu para que a Defensoria Pública Mineira alcançasse democraticamente sua dignidade, pugnando por transparência e autonomia.

A luta do Dr. Régis e outros Defensores Públicos foi para a Defensoria Pública ter no seu corpo, apenas Defensores Públicos concursados, que a Instituição fosse gerida por um Defensor Público concursado e de carreira, a valorização da carreira de Defensor Público, que não houvesse advogados defensores públicos, porque ele sabia que advogado não é Defensor Público e nem Defensor Público é advogado, os motivos da diferença todos sabem, ou pelo menos deveriam saber e defender.

A Instituição avançou muito, mas temos muito que caminhar, para consolidar a luta por uma Defensoria Pública transparente, democrática, forte, autônoma e para todos.

Essa sempre será a nossa bandeira.

O Dr. Régis não foi perseguido pelos Órgãos da Defensoria da Pública de Minas Gerais, pois se houvesse qualquer indício, insignificante que fosse, movimentaríamos todos Defensores Públicos Mineiros, do Brasil, e ainda noticiaríamos para todas as autoridades instituídas nacionais e estrangeiras, pois nossa classe não tolera qualquer forma de perseguição, força e conhecimento para essa luta ele sabe que os Defensores Públicos Mineiros tem e, não hesitariam em implementá-la.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outra banda, o recorrente foi acusado e teve como sanção a pena mais grave imposta a um membro da Defensoria Pública.

O recorrente foi demitido por cobrar e receber certa quantia de uma assistida, para conseguir a transferência do filho de uma prisão paulista para a comarca de Extrema.

Não se pode pretender macular a Comissão Sindicante, oportunidade que registramos a sua impecável e árdua atuação, quando foram observados todos os princípios que informam um regular processo administrativos.

O recorrente argumenta que a decisão de demissão foi prolatada sem que se observassem os mais comezinhos princípios da ampla defesa e contraditório.

Em uma revista, ainda que perfunctória do processo em estudo, podemos observar que os princípios questionados não sofreram nenhuma afronta quer pela Comissão Processante, quer pela Corregedoria Geral ou ainda pela Defensoria Pública Geral.

A administrativista Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 12ª Edição, às fls. 490/491 leciona:

“ O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder discricionário do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do art. 5º, inciso LV, da CF. Esse princípio constitucional assegura os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige:

- 1- Notificação dos atos processuais à parte interessada;*
- 2- Possibilidade de exame das provas constantes do processo;*
- 3- Direito de assistir à inquirição de testemunhas;*
- 4- Direito de apresentar defesa escrita.”*

O primeiro ato concreto para preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório foi a publicidade do PAD, com expediente publicado no DO no dia 6.11.2010, conforme fls. 32.

A Comissão Sindicante foi formada e se deu a publicidade devida, afastando qualquer comissão de exceção, conforme fls.45.

A citação do recorrente se aperfeiçoou conforme se vê às fls. 57.

A defesa prévia foi aviada pelo recorrente, conforme se lê às fls. 65/66.

O interrogatório do Defensor Público Dr. Régis Lemos Júnior aconteceu às fls. 69/70, oportunidade que sua defesa negou qualquer cobrança de honorários e, ainda disse que o Sr. Renato Mendes Brito é cliente do processado e sua defesa era realizada por sua esposa e por outro advogado. O DR. Régis ainda se referiu aos escritórios de advocacia nas cidades de Extrema/MG, Bragança Paulista/SP e na



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comarca de Campinas/SP, momento que declinou os endereços respectivos.

O recorrente disse ainda que seriam desmentidas ou retratadas as ilações pretendidas pela representada.

Por derradeiro ao ser indagado se pretende arrolar testemunhas, o recorrente declinou o nome do Dr. Bruno Bertoloti, com endereço na Rua Tiradentes, nº 41, Centro, Extrema/MG.

A Comissão Sindicante consignou em Ata, às fls. 68, que o processado se comprometeu com a presença de sua testemunha o Dr. Bruno Bertoloti, independentemente de intimação, ato este exonerando totalmente a Comissão Sindicante de intimar a testemunha referida, e neste ato o sindicato assinou, conforme se vê às fls. 68.

A instrução probatória ocorreu observando sempre o contraditório, onde a representante e as testemunhas foram ouvidas pela Comissão, às fls. 98/104.

O recorrente apresentou suas Alegações Finais às fls. 116/118.

O relatório final da Comissão Sindicante concluiu pela responsabilidade do recorrente, às fls. 119/137.

A Corregedoria-Geral opinou pela pena de demissão do recorrente, com vistas aos art. 80, III e V, da Lei Complementar 63/03 c/c art. 11, caput, e inciso I, da Lei 8,429/92.

Por fim, o recorrente foi intimado pessoalmente da decisão da Defensoria Pública Geral noticiando a sua demissão, conforme fls. 535.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente irresignado recorreu ao Conselho Superior para reversão da demissão, conforme fls. 539.

A relatoria assevera que todos os requisitos pertinentes à defesa do recorrente foram minuciosamente observados e assegurados.

O recorrente questiona que sua testemunha faltante, o Dr. Bruno Bertolotti, que no seu interrogatório se refere, inclusive declinando endereço da testemunha pretendida, que o depoimento não foi processado pela Comissão.

O recorrente, queremos crer por lapso, talvez, tenha esquecido que se comprometeu com a Comissão Sindicante de apresentar a referida testemunha independentemente de intimação, leitura fácil da Ata às fls. 68. Vamos reprisar :

A Comissão Sindicante consignou em Ata, às fls. 68, que o processado se comprometeu com a presença de sua testemunha o Dr. Bruno Bertolotti, independentemente de intimação, ato este exonerando totalmente a Comissão Sindicante de intimar a testemunha referida, e neste ato o sindicado assinou, conforme se vê às fls. 68.

Doutrina de nomeada é rápida em lecionar acerca do comparecimento da testemunha sem intimação, veja na lição de Ernane Fidelis dos Santos, na sua obra Manual de Direito Processual Civil, Edição 6ª, Saraiva, pág.474, in verbis:

“A testemunha, a critério da parte arrolante, pode comparecer independentemente de intimação. Caso não compareça, o



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depoimento é tido por renunciado, com plena responsabilidade da parte, a não ser que haja justificção aceita pelo juiz.”

Há, inegavelmente, apenas um vínculo para existência da prova: o jurídico, que se desdobra na evidência dos fatos imputados e na garantia do pleno exercício da defesa.

É tão relevante a prova, que ela colabora, decisivamente para robustecer a certeza da responsabilidade a que é chamado o recorrente, ou também, a contrário senso, para elidir a imputação, dando certeza da inocência.

Inocência nem sempre é possível comprová-la com facilidade, mas caso a testemunha Dr. Bruno Bertolotti fosse imprescindível a inocência do recorrente, estivesse ela onde estivesse, jamais o recorrente poderia levemente questionar o cerceamento de sua defesa pela não ouvida da referida testemunha.

Inocência quando o ônus da prova cabe a quem deve prová-la, qualquer esforço é irrecusável, seja como for, dê no que der, não pode o inocente abdicar de comprová-la.

Deveria o recorrente de *sponte propria*, inclusive fazer prova contundente acerca do recibo apresentado às fls. 28, afastando para sempre a dúvida que paira se de fato foi o recorrente que confeccionou e assinou referido documento.

O recorrente ao menos deveria periciar o tal recibo de fls. 28.

Por que não o fez? É sua inocência que estava em jogo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A instrução probatória tem esta denominação não porque movimentada o processo instaurado, mas exatamente, porque a ele empresta o caráter de admissão de elementos que conduzem à verdade jurídica. Esta é absolutamente reclamada para a distribuição da justiça nos precisos termos conseqüentes do princípio de dar a cada um o que é seu.

A Comissão Sindicante momento algum indeferiu qualquer prova apontada pelo recorrente, portanto, a jurisprudência colacionada pelo recorrente, às fls. 542, não reflete a verdade dos fatos.

O relator rejeita por completo a nulidade argüida de cerceamento de defesa.

2- INCOMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

O recorrente lança outra tese de nulidade do processo administrativo que cominou sua demissão.

O sindicato argumenta que a pena de demissão não poderia ser assinada pela Defensora Pública Geral, pois o art. 91, da Lei Orgânica da Defensoria Pública Mineira reza:

Art.. 91- São Competentes para impor as penalidades de que trata esta seção:

- I- O governador do Estado, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria;
- II- O Defensor Público Geral nos demais casos.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente em assim defender-se olvidou que a Instituição Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e as demais do país, tem Autonomia Administrativa, dentre outras autonomias, nos termos do art.134, da CF.

A reformada e atualizada Lei Complementar nº 84/90 foi alterada e modificada pela Lei Complementar nº 132/10, lei que o legislador disciplinou e destacou de forma muito clara as autonomias das Defensorias Públicas, notadamente a Autonomia Administrativa.

O Direito Administrativo Disciplinar, embora tenha íntima conexão com o Direito Penal e em especial com o Processo Penal, não é casuístico, eis que não obedece ao sistema *nullum crime nulla poena sine lege*, e, por isso, *previsional*.

A falta funcional praticada pelo recorrente ecoou nos exatos limites da Instituição, e por conta da responsabilidade das atribuições da Defensoria Pública Geral, justificada pela Autonomia Administrativa cominou a sanção adequada á gravidade da falta funcional.

Não houve “incompetência” anunciada pelo recorrente e nem nenhum excesso praticado pela autoridade que assinou a pena combatida pelo recorrente.

No caso em estudo a autoridade agiu com prudência, porque houve a verificação da regularidade do procedimento, pois tal procedimento foi colhido diante de todos os princípios garantistas da defesa do recorrente, de forma respeitosa e com total zelo funcional.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É interessante notar-se que a tipicidade não exauriu o conceito dogmático do ilícito, mesmo porque, neste, o fato antijurídico tem o seu respaldo, no interesse público, daí, portanto, a legitimidade do *jus puniendi* do Estado, neste ato presentando pela Defensoria Pública Geral.

Isto, afirmamos, sem qualquer laivos de dúvidas, pois não é de forma gratuita ou como letra morta que a Constituição Federal e a Lei Complementar consagraram a autonomia administrativa das defensorias Públicas. A Defensoria Pública Geral não somente tem o direito de punir, mas o dever de punir, sempre observando a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório.

Ao afirmarmos que a punição decorre não apenas de um direito de punir, mas sobretudo, de um dever da Defensoria Pública Geral, quisemos ressaltar a importância deste para reequilibrar o andamento normal da Instituição quando perturbados pela conduta irregular ou ilícita de um Defensor Público ou servidor da casa.

Não se pode abrir mão de um dever, no caso aqui de aplicar uma punição, pois abrindo mão dessa atribuição, estará a autoridade assumindo uma responsabilidade muito grave em face da omissão ou da prevaricação por ela acarretada, sem falar em improbidade administrativa por não gerir bem uma Instituição Pública.

A existência do dever, sobrelevando-se ao direito de punir, a lesão de direito, ampliada e agravada pela conduta do recorrente transcende a qualquer aspecto de opção pessoal, mormente, quanto se confere total autonomia para os entraves administrativos, a se considerar lato senso os supremos interesses da Administração Pública.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defensoria Pública Geral no seu mister cumpria determinação legal para o desiderato, basta observar o art. 95, da Lei Orgânica da Defensoria Pública Mineira, *in verbis*:

Art. 95 – A pena de demissão será aplicada ao membro da Defensoria Pública quando houver reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória e nas seguintes hipóteses, entre outra previstas em lei:

I- Omissis

II- Improbidade administrativa, nos termos da lei.

No caso em tela, temos a comprovada desídia do recorrente no cumprimento de suas atribuições, com isto concorrendo para o desprestígio da Instituição ao cobrar e receber para desempenhar algo de seu mister, algo próprio de sua função.

O que não pode em absoluto é a Defensoria Pública Geral periclitare, por imperativo legal, exercitar o dever, como órgão da Administração Superior em exigir do seu órgão de execução a perfectibilidade dos seus deveres funcionais, sempre aplicado a sanção correspondente, com razoabilidade e proporcionalidade.

Essa relatoria confere absoluta legitimamente à Defensoria Pública Geral ao aplicar a sanção, conveniente ao ato praticado pelo recorrente.

A nulidade pretendida pelo recorrente não encontra nenhum respaldo jurídico para convencer adesão a sua tese, com isso não há como acatar a preliminar, sendo por sua rejeição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3- ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

O recorrente alinha argumentos no sentido de pugnar pela nulidade do processo que cominou sua demissão aduzindo que , não poderia a pena ser aplicada por improbidade administrativa, porque e simplesmente não se defendeu, por fim alfinetou que não foram observados os mezinhos princípios do devido processo legal.

O fato de existir provas contundentes de cobrar e receber numerário, como desvio da função de Defensor Público é suficiente para macular e causar sérios prejuízos para imagem da Instituição, além da proibição legal do art. 80, inciso III, V e VI, da Lei Orgânica da Defensoria Pública Mineira.

De outra banda , a infração disciplinar praticada é também caracterizada como ato de improbidade administrativa. Do artigo 4º da lei 8429/92, confira:

Art. 4º Os agentes públicos de **qualquer** nível ou hierarquia são **obrigados** a velar pela **estrita** observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Negritamos e sublinhamos).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dúvidas não há de que a conduta do recorrente inobservou o disposto no artigo acima transcrito, na medida em que violou os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, de compulsória observação. Mas o fato é que a lei existe e sua determinação é dirigida a todos os agentes públicos, inclusive ao recorrente.

A conduta desenvolvida pelo recorrente foi de captar cliente dentro da Defensoria Pública, direcionando-o para o escritório de advocacia de terceiros, conduta que por si só viola a impessoalidade, bem como a moralidade administrativa, sobretudo tendo-se ciência de que a cliente é pessoa economicamente hipossuficiente.

A postura exteriorizada pelo recorrente implica violação aos preceitos éticos do cargo de Defensor, face à natureza e a finalidade das atribuições inerentes ao referido cargo, tudo nos termos do disposto no artigo 80, III, da Lei Orgânica Estadual e no artigo 11, *caput*, da lei 8429/92, que registre-se, independe da comprovação de dano ao erário.

Em conformidade com o princípio da moralidade administrativa é absolutamente vedado ao recorrente, e a qualquer servidor público, valer-se do cargo, bem como do uso das dependências institucionais para captar clientela e dirigi-la a qualquer escritório de advocacia, inclusive auferindo vantagem econômica, em interesse nitidamente pessoal, em detrimento do interesse da coletividade.

Colacionamos jurisprudência do excelente voto do relator Dr. Rodrigo Zamprogno, em um Processo Disciplinar, cujo tema estudado foi improbidade administrativa e servidor público, seja seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“RMS 24293 / DF - DISTRITO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 04/10/2005

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 28-10-2005 PP-00050

EMENT VOL-02211-01 PP-00122

LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, p. 157-161

Parte(s)

RECTE.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDA.: UNIÃO

IMPTES.: CLAUDIO ALMEIDA FERREIRA E
OUTROS

ADVDS.: LUIZ ESTEVES SANTOS
ASSUNÇÃO E OUTROS

Ementa: RECURSO - MINISTÉRIO PÚBLICO - FISCAL DA LEI. A interposição do recurso pelo Ministério Público, após haver emitido, na origem, parecer que não veio a ser acolhido, pressupõe a configuração de ilegalidade. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DIREITO DE DEFESA - OBSERVÂNCIA. Instaurado o processo administrativo e viabilizado o exercício do direito de defesa, com acompanhamento inclusive por profissional da advocacia, descabe cogitar de transgressão do devido processo legal. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL. As esferas são independentes, somente repercutindo na primeira o pronunciamento formalizado no processo-crime quando declarada a inexistência do fato



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou da autoria. **PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - PENA. Apurada a improbidade administrativa, fica o servidor sujeito à pena de demissão - artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90. (Negritamos)**

No mesmo esteio essa ralatoria lança importante julgado, em relação ao caso análogo, em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com seguinte teor:

“-Ação Civil Pública-Improbidade Administrativa por Defensor Público- Exigência de vantagem pecuniária para o patrocínio da causa de cidadão carente, no exercício da função pública- Comprovação do dolo da servidora, aliada à sua condenação em ação criminal por concussão- Procedência dos pedidos iniciais. – nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importem violação aos princípios administrativos e em enriquecimento ilícito, devendo o agente público infrator ser submetido às penalidades cominadas no art. 12 da referida lei- Restando comprovado nos autos que a ré, Defensora Pública exigiu vantagem pecuniária para patrocínio da causa de cidadão carente, feito que inclusive acarretou condenação em primeira e segunda instâncias pelo crime de concussão, deve ser reformada a sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais”.

O julgado acima reafirma que a decisão pela demissão do recorrente se justifica, como forma de preservar a autonomia administrativa conferida à Instituição.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, na condição de garantista e minimalista em relação a imputação penal, adotando sempre e sempre o Princípio da Subsidiariedade, os efeitos suportados pelo Dr. Régis nesse processo administrativo foram tão graves, que seria inócuo sua fossilização pelo direito penal.

Conclui-se que, a conduta do recorrente afrontou o dever de ética inerente ao cargo de Defensor Público, bem como descumpriu os deveres funcionais previstos no artigo 79, IV, V, e incorreu nas proibições delineadas no artigo 80, I, III, V e VII, combinadas com o disposto nos artigos 87 e 142, todos da Lei Orgânica Estadual.

Finalmente, a tese de nulidade não encontra nenhum respaldo legal ou jurídico, por tal motivo somos pela rejeição da preliminar.

4- MÉRITO

Como não vingaram as teses de nulidade do processo administrativo, suscitadas na forma de preliminares, necessário o exame do mérito.

Em breve apanhado o recorrente argumenta que mesmo que não haja tarifação de provas, não foi observado na sua visão que o conteúdo dos depoimentos da representante e das demais testemunhas estão eivados de fraudes e, sua condenação se deu em virtude de meras suposições.

O recorrente reafirma que o filho da representante, o Sr. Renato Mendes Brito é cliente do Dr. Bruno Bertolotti e, o recorrente jamais receberá qual vantagem para patrocinar a transferência da sobredita



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pessoa do sistema prisional do estado de São Paulo para a comarca de Extrema/MG.

Reclama o recorrente que a representante e demais testemunhas alicerçaram seus depoimentos na cobrança e recebimento de R\$.2.000, 00 (Dois Mil Reais), pagamento que seria em 04 (quatro) cheques, documentos estes que jamais apareceram nos autos.

Por derradeiro, aponta que mesmo as provas testemunhais lhe sejam desfavoráveis, sobreleva a relevância das provas documentais, fartas no processo, que não foram conhecidas para sua exculpação.

Ao final, pugna o recorrente pelo conhecimento das preliminares argüidas e se ultrapassadas pela procedência do recurso, conduzindo para sua absolvição da imputação administrativa infligida.

Ao contrário do entendimento esposado pelo recorrente, os depoimentos colhidos no oportuno impulso processual, foram criteriosamente e de forma rígida, observados os princípios da publicidade dos atos administrativos, do contraditório e da ampla defesa, marcha comum do Devido Processo Legal.

A fraude levantada pela defesa do recorrente não encontrou abrigo no procedimento, nada de anormal, irregular ou ilícito foi consignado nas ata que se lavrou durante todo o procedimento, conforme se vê às fls. 68, ainda às fls. 107.

A Comissão Processante com isenção absoluta e em substancioso relatório final, momento oportuno de sanear qualquer irregularidade ou ilegalidade e de forma muito sóbria condensou com fidelidade todos os momentos da sindicância e, não se viu nenhum alarde



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fraude ou qualquer outra irregularidade ou ilegalidade no trâmite da investigação, conforme se lê às fls. 119/137.

O conjunto probatório se apresenta bastante robusto para comprovar que a conduta do recorrente afrontou decisivamente as mais dignas atribuições de um Defensor Público.

A relatoria lança o testemunho Maria Dorali Mendes Brito, como pode ser conferido às fls. 98/100, *in verbis*:

Testemunha: **MARIA DORALI MENDES BRITO**

Residente à Rua Governador Valadares, 512, Extrema/MG –

(endereço completo do declarante)

Telefone: (35) 8461-4435.

Aos 25 dias do mês de fevereiro do ano de 2011, presentes todos os membros da Comissão Sindicante, compareceu a testemunha acima qualificada, declarando estar ciente de que fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha em processo administrativo é crime previsto no artigo 342 do Código Penal, apenado com 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão ou multa. Foi então perguntada se tem qualquer grau de parentesco, em relação ao processado se é amigo íntimo ou inimigo notório deste se tem interesse direto ou indireto na matéria do processo. **Respondeu que nada tem contra o processado; às perguntas do Presidente da Comissão respondeu:** lida as declarações prestadas a fl. 17/18 a declarante confirmou as informações e os fatos descritos; que em maio de 2009 compareceu à Defensoria Pública de Extrema/MG onde foi atendida pelo Dr. Regis em seu gabinete, solicitava a declarante auxílio processual para seu filho RENATO MENDES DE BRITO preso na cidade de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Campinas, o Dr. Regis havia dito que iria realizar a transferência do filho da declarante preso em Campinas/SP para Extrema/MG que no primeiro dia de atendimento realizado na Defensoria Pública de Extrema/MG não houve pagamento em dinheiro e não houve solicitação de pagamento pelo Dr. Regis ou informação de que seria a esposa do DR. Regis quem iria cuidar da transferência do filho, que passadas poucas semanas retornou a Defensoria de Extrema/MG para verificar o andamento da transferência do filho momento em que foi atendida novamente pelo Dr. Regis que afirmou que não seria possível a transferência pela Defensoria Pública sendo necessário contratar Advogado Particular, no mesmo dia e na mesma sala da Defensoria Pública de Extrema/MG o DR. Regis sugeriu que sua esposa, Dr. Tereza Cristina Zabala, poderia realizar a transferência e que para isso seria necessário dinheiro e que o valor seria de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a declarante concordou com a proposta declarada pelo Dr. Regis; para conseguir o dinheiro com venda de um terreno que possuía na Rua Governador Valares, próximo a sua residência atual, para o cunhado Sr. Orlando e obteve o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que o cunhado havia pago o valor do terreno com cheques pré-datados; dias após a declarante compareceu novamente na sala da Defensoria Pública de Extrema/MG e entregou quatro cheques no valor de R\$ 500,00 cada um em mãos do Dr. Regis, que o Dr. Regis emitiu recibo no valor de R\$ 2.000,00, que foi apresentado a cópia do recibo constante a fl. 28 para a declarante que confirmou ser a cópia do recibo entregue pelo Dr. Regis que o referido recibo foi preenchido pelo Dr. Regis na frente da declarante na sala da Defensoria Pública de Extrema/MG, que a declarante questionou o Dr. Regis o porque não era ele quem assinava o recibo de R\$ 2.000,00 e o DR.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regis disse que deveria ser a sua esposa já que seria ela quem cuidaria do caso do filho da declarante em Campinas/SP; que o Dr. Regis também atendia em outro endereço da cidade de Extrema/MG onde tinha uma secretária chamada Priscila, que quando não encontrava o Dr. Regis na Defensoria Pública de Extrema/MG era informada que ele estava no Fórum de outra cidade a trabalho; que em outubro de 2010 o filho da declarante voltou para a cidade de Extrema/MG todavia estava solto, que não sabe qual a condição processual do filho nesta época que estava solto, que no dia 08 de janeiro de 2011 o filho da declarante foi novamente preso em Extrema/MG e a declarante não sabe o motivo, que o filho encontra-se preso na cadeia de Extrema/MG; que o DR. Regis compareceu na cadeia pública de Extrema/MG no dia 24 de fevereiro de 2011 para conversar com o filho da declarante que quem informou sobre isso foi a pessoa de Eliana que mora de aluguel na casa do filho preso, que a pessoa de Eliana trabalha no Fórum de Extrema/MG; que o Dr. Regis disse a declarante para não aparecer na Defensoria Pública de Extrema para prestar depoimento contra ele, que se a declarante fosse na audiência da Defensoria seu filho iria pegar mais dez anos de cadeia, que o Dr. Regis pediu o número do telefone do outro filho da declarante, Roni Peterson de Brito, e a declarante ofereceu que o Dr. Regis disse que se a declarante não comparecesse ajudaria; que a declarante ligou, um dia antes do Dr. Regis visitá-la, para Belo Horizonte e falou na Corregedoria que a declarante ligou para Belo Horizonte porque estava com medo de comparecer na audiência que ligou de seu próprio telefone celular que acabou a bateria durante a ligação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o mesmo vigor, se apresenta o depoimento da **Sra. Ariane de Fátima Machado**, às fls. 101, que entre outras assertivas disse:

“ ...que sua sogra disse que pagou a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mediante quatro cheques no valor de R\$ 500,00 cada um, que não presenciou o pagamento; que a sogra disse a declarante que entregou os cheques em mãos do Dr. Régis e que o Dr. Régis emitiu recibo no valor de R\$ 2.000,00

...que o Dr. Régis esteve no dia 24 de fevereiro na casa da sogra Dorali; que a sogra disse a declarante que o Dr. Régis pediu para não aparecer na Defensoria Pública de Extrema para prestar depoimento contra ele porque não era mais necessário porque ele iria devolver o dinheiro; que se a sogra da declarante fosse na audiência da defensoria seu filho iria pegar mais dez anos de cadeia porque sairia do caso....”

No mesmo esteio são as declarações da **Sra. Susamara Aparecida de Brito**, às fls. 103. Confira:

“...que sua mãe disse que entregou os cheques em mãos do Dr. Régis na Defensoria Pública; que o Dr. Régis emitiu recibo no valor de R\$ 2.000,00 para sua mãe; que a declarante questionou a mãe o porque o recibo não estava no nome do Dr. Régis e sim no nome de uma advogada e a mãe da declarante não soube explicar...”

“... que a mãe da declarante disse a ela que o Dr. Régis pediu para não aparecer na Defensoria Pública de Extrema para prestar depoimento contra porque ele não era mais necessário e que ele iria devolver o dinheiro pago; que se a mãe da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declarante fosse na audiência da Defensoria seu irmão iria pegar mais dez anos de cadeia, porque ele sairia do caso...”

“...que no mesmo dia 24 de fevereiro 2011 o Dr. Régis ligou para o irmão da declarante – Sr. Roni Peterson de Brito ...”

Por derradeiro, o depoimento do Sr. **Roni Peterson de Brito**, às fls. 105, disse o seguinte:

“...que a mãe do declarante encontrava-se a época nervosa e ansiosa para resolver a prisão do filho; que sabe que o irmão Renato Mendes de Brito também pagou a quantia de R\$ 1000,00 (um mil reais) ao Dr. Régis para transferir a sua prisão da Penitenciária de Valparaíso/SP para Extrema/MG...”

“...que após estar com sua mãe neste dia 24 de fevereiro de 2011 o Dr. Régis ligou para o celular do declarante - (035) 8452-0087- onde ficou registrado às 18:17 horas a ligação do número (35) 3435-1334; que nesta ligação o Dr. Régis questionou o declarante se ele compareceria na audiência do dia 25 de fevereiro e o declarante respondeu ríspido e nervoso ao saber que o Dr. Régis havia procurado sua mãe; que embora estivessem ambos nervosos com a situação não prometeu nenhum mal ao Dr. Régis mas apenas disse que iria do dia seguinte a Defensoria Pública prestar depoimento, assim como a Dr. Régis não o ameaçou de nenhum mal neste telefonema.”

A relatoria observou que as provas testemunhais estão em absoluta simetria, não havendo dúvidas sobre a idoneidade dos depoimentos declarados.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente empregando toda a possibilidade jurídica de ver seus argumentos avaliados, explanou que os quatro cheques no valor de R\$ 500,00 cada um, emitidos para o pagamento da quantia de R\$ 2000,00 (dois mil reais), valor cobrado pelo recorrente para transferência do Sr. Renato da prisão do estado de São Paulo para a comarca de Extrema.

O recorrente olvidou que não é necessária a efetiva constatação da compensação dos cheques em sua conta corrente, ou em qualquer outra conta.

A conduta do recorrente em aliciar assistido para escritório de advocacia seja quem for é o bastante para confirmar a punição em testilha.

A repugnante conduta do recorrente bastaria para a censura aplicada, a efetivação do pagamento indevidamente cobrado pelo recorrente é a consagração da abjeta conduta.

O direito penal nos ensina que a consumação em determinados crimes contra a Administração Pública se perfaz apenas com a conduta o agente. Caso a consumação ultrapasse a conduta do agente, o crime atinge suas conseqüências máximas, o crime atinge o exaurimento.

Caso os cheques fossem convertidos para o patrimônio do recorrente estaríamos diante do exaurimento da conduta inicial (aliciamento), ou seja, o bem jurídico sofreria a lesão mais grave e drástica.

Os fatos ora sob análise são gravíssimos e merecem severa reprimenda.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recorrente descumpriu com os deveres funcionais previstos no artigo 79, III, IV, V, e incorreu nas proibições delineadas no artigo 80, I, III, V e VII, da Lei Orgânica Estadual, na medida em que impediu à recorrente o acesso à Defensoria Pública.

Não pode ser tolerada a conduta praticada pelo recorrente. Este cobrou da representante o pagamento de honorários, a despeito de ocupar o cargo de Defensor Público e, portanto, ser remunerado pelo Estado. O recorrente valendo-se do cargo público, captou, dentro da própria Defensoria Pública, **cliente**, encaminhando-a para escritório, mesmo sabendo-a carente financeiramente, cuja a denominação correta é assistido.

A conduta do recorrente denegriu a Instituição, pois é fato que a representante dirigiu-se à sede da Defensoria Pública, onde buscava por seus serviços gratuitos postos à disposição do cidadão hipossuficiente.

De outra banda, a infração disciplinar praticada é também caracterizada como ato de improbidade administrativa. Do artigo 4º da lei 8429/92 inferimos:

Art. 4º Os agentes públicos de **qualquer** nível ou hierarquia são **obrigados** a velar pela **estrita** observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Negritamos e sublinhamos).

Não restam dúvidas de que a conduta do recorrente afrontou o preceito acima transcrito, na medida em que violou os princípios



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, os quais é obrigado por lei a observar.

O fato de aliciar ou tentar aliciar pessoas, qualquer pessoa, notadamente a carente, sendo Defensor Público, dentro ou fora da sede da Defensoria Pública, direcionando-o para o escritório de advocacia, por si só viola a impessoalidade, bem como a moralidade administrativa, sobretudo tendo-se ciência de que a assistida é pessoa hipossuficiente economicamente, portanto titular do direito subjetivo de ser atendida pelo Estado, no caso pela Defensoria Pública.

Além disto, restou demonstrado que a postura externada pelo recorrente implica violação aos preceitos éticos do cargo de Defensor, face à natureza e a finalidade das atribuições inerentes ao referido cargo, tudo nos termos do disposto no artigo 80, III, da Lei Orgânica Estadual e no artigo 11, *caput*, da lei 8429/92, que registre-se, independe da comprovação de dano ao erário.

Posto isto, temos que a postura externada pelo recorrente infringiu ao dever de ética inerente ao cargo de Defensor Público, bem como descumpriu os deveres funcionais previstos no artigo 79, IV, V, e incorreu nas proibições delineadas no artigo 80, I, III, V e VII, combinadas com o disposto nos artigos 87 e 142, todos da Lei Orgânica Estadual, ainda combinados com o disposto no artigo 169 e 256, da lei estadual 869/52, na medida em que aliciou pessoa carente na sede da Defensoria Pública.

Conclusão:

Concluimos assim que, a decisão prolatada pela digna Defensora Pública-Geral, deve ser confirmada, em vista da afrontosa



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conduta do recorrente, comprometendo o papel constitucional e ético com a sociedade, mormente a sociedade carente que confia na prestação jurídica prestada pela Defensoria Pública do Brasil, o que essa relatoria o faz em sede de reexame necessário.

Assim guiado pelos fundamentos acima investigados e motivados, votamos pelo improvimento do recurso objeto deste presente procedimento.

Uberlândia 29 de novembro de 2011

Evaldo Gonçalves da Cunha
CONSELHEIRO ELEITO